

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.044, DE 2003

Dispõe sobre os Planos de Benefícios
da Previdência Social

Autor: Deputado WALTER PINHEIRO

Relator: Deputado GULHERME MENEZES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.044, de 2003, de autoria do Deputado Walter Pinheiro, propõe alterar o artigo 150 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, visando restabelecer, como benefício do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, a aposentadoria em regime excepcional para os anistiados pela Lei nº 6.683, de 23 de agosto de 1979, ou pela Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985 ou, ainda, pelo artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias–ADCT, assim como a pensão por morte para seus dependentes.

A Proposição foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 2.044, de 2003, nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa, em seu art. 150, a concessão da aposentadoria em regime excepcional para os anistiados, segurados do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, assim como o pagamento de pensão por morte para seus dependentes. Regulamentava, dessa forma, as regras contidas no art. 8º do ADCT para os trabalhadores da iniciativa privada atingidos, por motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares.

Destaque-se, no entanto, que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, ao dar nova redação ao § 1º do art. 201 da Constituição Federal, vedou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS, disposição esta que foi consignada no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Diante dessa nova disposição constitucional, o tempo de anistia passou a ser considerado apenas como tempo de contribuição para a concessão de aposentadorias oferecidas pelo RGPS.

Posteriormente, o art. 150 da Lei nº 8.213/91 foi revogado pela Medida Provisória nº 2.151, de 31 de maio de 2001, que passou a regulamentar por inteiro o art. 8º do ADCT. Mais recentemente, também esta Medida Provisória, reeditada até a de nº 2.151-3, de 24 de agosto de 2001, foi revogada pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que “regulamenta o art. 8º do ADCT”.

A mencionada Lei nº 10.559, de 2002, determina a concessão de aposentadoria aos anistiados e de pensão a seus dependentes, bem como cria, no âmbito do Ministério da Justiça, a Comissão de Anistia, com a incumbência de examinar os requerimentos de benefícios, ficando os pagamentos dos referidos benefícios a cargo do próprio Ministério da Justiça. Determina, ainda, a referida Lei, que os benefícios já concedidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social devem ser mantidos até a sua substituição pelo regime de prestação mensal por ela instituída.

Em que pese termos a convicção de que os objetivos da Proposição ora sob exame são os de reforçar os interesses dos anistiados,

julgamos que a mesma está prejudicada em função das disposições contidas na Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

Por todo o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.044, de 2003.

Sala da Comissão, em _____ de 2004.

Deputado GUILHERME MENEZES
Relator